DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Porto Seguro

ÍNDICE DO DIÁRIO

CONCORRÊNCIA
DIVULGAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO CP002/2021 .....

DIVULGAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO CP002/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9521/2021
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: contratação de empresa especializada em execução de obra de requalificação de pavimentação em bloco intertravado retangular em ruas específicas de Trancoso, Arraial D´Ajuda, Centro e Orla, com execução de passeios com acessibilidade, decks, ciclo faixas, pista de cooper, paisagismo, iluminação, sinalização e outros serviços no Município de Porto Seguro.

A Comissão Permanente de Licitação torna público a quem interessar, o Recurso Administrativo interposto pela licitante STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, contra decisão proferida por esta comissão no dia 10 de setembro de 2021, que julgou como habilitadas as empresas ELITE ENGENHARIA LTDA E TRENATEC ENGENHARIA EIRELI. Abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis na forma da lei para apresentação das contrarrazões pelos interessados. Desde já informamos que os autos estão franqueados no endereço que consta no instrumento convocatório.

Porto Seguro, 16 de setembro de 2021

Jessoniel Santos da Silva
Presidente da Comissão de Licitação

Flávia Gabriela Bendelak Santos
Membro da Comissão de Licitação

Sirleide Santos Cerqueira
Membro da Comissão de Licitação

STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO - ESTADO DA BAHIA

Recebido nos termos da certidão que certifica a tempestividade
Jessoniel Santos da Silva
Presidente Comissão Permanente de Licitação-COPEL
Matrícula 43190

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 9521/2021

STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, estabelecida na Avenida XV de Novembro, n.º 2255, A-02, Bairro São Francisco, CEP 29.830-000, Cidade de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, CNPJ-MF n. º 08.831.581/0001-15, por meio do seu representante legal ao final assinado, legalmente construído na forma do instrumento de mandato anexo (doc. 01), com amparo na norma esculpida nos termos do art. 109, inc. I – a, da Lei n.º 8.666/93, interpõe

RECURSO ADMNISITRATIVO

em face da decisão proferida por essa Comissão Permanente de Licitações, consubstanciada na Ata de Julgamento de Habilitação lavrada aos dez dias deste mês de setembro, por meio da qual declarou habilitadas as licitantes TRENATEC ENGENHARIA EIRELI, CNPJ-MF n.º 27.437.738/0001-77, e, ELITE ENGENHARIA LTDA, CNPJ-ME n.º 08.782.693/0001-23, pelas razões de fato e de direito a seguir demonstradas.

1– DOS FATOS

Muito embora a escorreita condução dos trabalhos realizados na fase vestibular deste processo licitatório, tenha tornado essa CPL merecedora de respeito e admiração, depois de haver compulsado os autos deste processo contatou-se que o ato declaratório da habilitação das licitantes TRENATEC ENGENHARIA EIRELI, CNPJ-MF n.º 27.437.738/0001-77, e, ELITE ENGENHARIA LTDA, CNPJ-ME n.º 08.782.693/0001-23, deve ser reformado em decorrência do demonstrado descumprimento às normas estabelecidas pelo edital regente desta licitação.

Certificação Digital: DO42IV11-JLVMBBLT-ZUCJ91PU-9WOAQRFL
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

3.1 Da inabilitação da licitante TRENATEC ENGENHARIA EIRELI

Da detida análise realizada nos documentos apresentados pela empresa TRENATEC ENGENHARIA EIRELI, se constatou que a mesma não logrou êxito em comprovar possuir qualificação técnica profissional, tampouco qualificação técnica operacional para realizar o objeto da licitação, na forma como exige o item 5.1.2 do Edital de Concorrência Pública n.º 002/2021, notadamente, em relação à comprovação de ter realizado as quantidades de serviços eleitos como parcelas relevantes da obra.

Houve, portanto, franca ofensa às normas esculpidas nos Itens 5.1.2, 5.1.2 – b) e b.1.7) do Edital de Concorrência n.º 002/2018, que determinam:

> 5.1.2 Relativos à Qualificação Técnica
>
> 5.1.2 - b) Atestado(s) de capacidade técnica-profissional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que os responsáveis técnicos tenham executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada.
>
> b.1.7) Abaixo segue a tabela dos itens de maior relevância técnica de onde serão necessários a comprovação de realização da quantidade mínima exigida:

Parcelas	Quantidade Mínima
Execução de via em piso intertravado, com espessura de 8 ou 10 cm.	35.000,00 m²
Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, acabamento convencional, não armado.	**500,00 m³**
Assentamento de Guia (Meio Fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 cm (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas (uso viário).	6.700,00 m

(Grifos do Subscritor)

Av. XV de Novembro – N.º 2255-A02 - Bairro São Francisco – CEP 29.830-000 - Cidade de Nova Venécia - ES

STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

Destaca-se que, para as empresas licitantes serem declaradas habilitadas, o Edital impôs o dever de as mesmas comprovarem possuir capacidade técnica profissional e operacional na forma como determina o seu item 5.2.1 – b.1.7. Portanto, às licitantes foi imposto o dever de comprovarem terem realizado as quantidades mínimas dos serviços eleitos como parcelas relevantes da obra, dever este que a licitante TRENATEC ENGENHARIA EIRELI não foi capaz de cumprir. Nos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, colacionados aos autos deste processo administrativo pela empresa suso mencionada, não há a comprovação de que a mesma tenha executado 500, 00 m³ de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, acabamento convencional, não armado, nem mesmo outro, de característica semelhante a este. Os atestados apresentados pela empresa somam, apenas, 455,06 m³ (quatrocentos e cinquenta e cinco metros e seis decímetros cúbicos), quantidade que é 9,10 % (nove inteiros e dez décimos por cento) inferior à exigida pelo Edital para a que a licitante seja considerada qualificada para realizar a obra que constitui o objeto desta licitação.

Destaca-se que, no caso, é ilegal o julgamento realizado por essa Comissão Permanente de Licitação, quando admitiu ser válida a demonstração da comprovação da capacidade técnica feita pela mencionada licitante, por entender que "A licitante TRENATEC ENGENHARIA EIRELI-EPP apresentou atestado de capacidade técnica profissional referente a passeio com **quantitativo bem próximo de ser atendido pelo quantitativo do edital**. Pelo princípio da razoabilidade, consideramos que a licitante atende aos requisitos do edital.

Este julgamento realizado pela CPL, em relação à habilitação desta empresa, não encontra abrigo no poder discricionário da Administração Pública, ao contrário, ofende claramente os princípios constitucionais da Legalidade, Isonomia e Vinculação ao Edital, tutelados pela Lei n.º 8.666/93, consubstanciando-se em um julgamento subjetivo e ilegal, que merece ser anulado.

Sabe-se que ato administrativo vinculado é aquele que contém todos os seus elementos constitutivos vinculados à lei. Neste caso, o julgamento realizado pela CPL está vinculado às normas estabelecidas pelo Edital de Concorrência Pública n.º 002/2021, não sendo admitido qualquer subjetivismo ou valoração pelos membros da comissão licitante, apenas a averiguação da conformidade com a lei. O julgamento das fases da licitação é ato administrativo vinculado por essência e impõe haver um único comportamento possível para os membros da Comissão Permanente de Licitação, o da aferição do pleno atendimento às normas estabelecidas pela Lei e edital regentes da licitação.

STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

Desatendido este requisito essencial para a validade do julgamento, comprometida estará a sua eficácia, posto que eivado de vício e consequentemente será anulado, seja por meio da autotutela administrativa ou intervenção do Estado Juiz.

3.2 Da inabilitação da licitante ELITE ENGENHARIA LTDA

Da análise sobre os documentos de habilitação apresentados pela licitante ELITE ENGENHARIA LTDA, não apresentou a se constata que a mesma não atendeu a norma contida no item 5.1.3 – b.5) do Edital, deixando de apresentar a "Declaração firmada pelo contador da Licitante em papel timbrado deste, atestando que os dados referentes à apresentação dos cálculos correspondentes aos índices abaixo especificados, foram extraídos do balanço do último exercício social já exigível".

Da mesma forma, esta mesma licitante não atendeu ao comando normativo vazado nos termos do Item 5.1.2 – g) e g.2) do Edital de Concorrência Pública n.º 002/2021, havendo indicado equipe técnica formada, apenas, pelo engenheiro detentor dos atestados comprobatórios da sua capacidade técnica, sem cuidar de incluir na mesma o topógrafo, haja vista que na Planilha Orçamentária que integra o Edital, há a exigência da atuação deste profissional no decorrer da realização dos serviços, sendo estabelecida pela própria pianilha orçamentária, a remuneração específica para este profissional.

4– DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Administração Pública do Município de Porto Seguro estabeleceu, no Edital de Concorrência Pública n.º 002/2021, as condições para que as empresas licitantes fossem reconhecidas habilitadas para participar das fases subsequentes do certame.

Cumpre registrar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, intrínseco no artigo 3.º da Lei de Licitações, preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam submissos ao dever de observarem os termos e condições estabelecidos pelo edital regente da licitação.

A norma é clara, objetiva e não foi objeto de impugnação por qualquer das empresas que acudiram ao chamamento público da concorrência. É que vincula não só os particulares participantes do certame como também os agentes públicos incumbidos de conduzirem o processo licitatório, de modo que, olvidar ao que determinam os comandos normativos estabelecidos pela lei regente do certame é procedimento ofensivo aos preceitos estabelecidos pelos princípios constitucionais da legalidade, igualdade e vinculação ao edital.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Av. XV de Novembro – N.º 2255-A02 - Bairro São Francisco – CEP 29.830-000 - Cidade de Nova Venécia - ES

STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

> O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, quando leciona:

> A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

A somar com este entendimento é a inteligência pacífica do Tribunal de Contas da União, clara em refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital, a exemplo do seguinte julgado:

> Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização.

Certificação Digital: DO42IV11-JLVMBBLT-ZUCJ91PU-9WOAQRFL
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

A toda sorte, é fato incontroverso que as licitantes TRENATEC ENGENHARIA EIRELI, CNPJ-MF n.º 27.437.738/0001-77, e, ELITE ENGENHARIA LTDA, CNPJ-ME n.º 08.782.693/0001-23 não atenderam às normas estabelecidas pelo edital regente desta licitação, portanto, a decisão que as declarou habilitadas para participarem das fases subsequentes do certame é ilegal e, por conseguinte, deve ser, *in totem,* reformada.

5– DOS PEDIDOS

A realidade dos fatos aqui demonstrados e o consistente arcabouço jurídico aqui demonstrado sedimentam o entendimento de que deve ser reformada a decisão consubstanciada na ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, por meio do qual declarou habilitadas para prosseguirem participando deste certame, as licitantes TRENATEC ENGENHARIA EIRELI e ELITE ENGENHARIA LTDA

Diante do exposto, requer se digne Vossa Senhoria de:

1. Conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe total provimento.
2. Processar o presente feito na forma como estabelecem os artigos 109 e seguintes da Lei 8.666/93.
3. Reformar a decisão consubstanciada no ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, por meio do qual declarou habilitadas para prosseguirem participando do certame Concorrência Pública n.º 002/2021, as licitantes TRENATEC ENGENHARIA EIRELI, CNPJ-MF n.º 27.437.738/0001-77, e, ELITE ENGENHARIA LTDA, CNPJ-ME n.º 08.782.693/0001-23.
4. Declarar as licitantes TRENATEC ENGENHARIA EIRELI, CNPJ-MF n.º 27.437.738/0001-77, e, ELITE ENGENHARIA LTDA, CNPJ-ME n.º 08.782.693/0001-23, inabilitadas para participarem das fases subsequentes da licitação Concorrência Pública n.º 002/20218.

Termos nos quais, pede deferimento.

Nova Venécia – ES, 16 de setembro de 2021

STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI
Alfredo Alves de Oliveira
OAB 13.206 - ES

Av. XV de Novembro – N.º 2255-A02 - Bairro São Francisco – CEP 29.830-000 - Cidade de Nova Venécia - ES

Certificação Digital: DO42IV11-JLVMBBLT-ZUCJ91PU-9WOAQRFL
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Doc 01

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

OUTORGANTE: STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, estabelecida na Rodovia XV de Novembro, n.º 2205, A-02, Bairro São Francisco, CEP 29.830-000, Cidade de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, CNPJ nº 08.831.581/0001-15, por seu titular ao final signatário, VINICIUS GALVÃO SANTANA, CPF-MF nº 039.244.437-26.

OUTORGADO: ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA, advogado, OAB 13.206-ES, domiciliado na Rua Henrique Moscoso, nº 1019, sl. 405, Centro, CEP 29.100-020, Cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, CPF 364.858.967-91.

PODERES: Por meio deste instrumento de mandato, a outorgante confere amplos poderes de representação ao outorgado, para exercê-los perante o Município de Porto Seguro, Estado da Bahia, no curso do Processo Administrativo n.º 9521/2021 – Concorrência Pública n.º 002/2021, podendo, para tanto: assinar documentos, dar quitação, firmar compromissos, interpor recursos, receber intimações, requerer, transigir, renunciar a direitos e, enfim, praticar todos os atos para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Nova Venécia - ES, 13 de setembro de 2021

STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI
Vinicius Galvão Santana

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

VINICIUS GALVAO SANTANA, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, nascido em 21/12/1975, filho de Valmir Dias de Santana e Maria Bernadete Galvão de Santana, portador do CPF n° 039.244.437-26, Carteira de Identidade n° 1.209.950, expedida pela SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Zenor Pedrosa Rocha, n° 191, Bairro Margareth, CEP 29.830-000, Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, na condição de sócio administrador da SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, **STYLLO CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, estabelecida na Rodovia XV de Novembro, n° 2255, Anexo 02, Bairro São Francisco, CEP 28.830-000, Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, registrada na Junta Comercial do Espírito Santo sob o n.º 32201276492, por despacho em 09/05/2007, devidamente inscrita no CNPJ-MF sob o n.º 08.831.581/0001-15,decide transformar a SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual será regida pelo presente ATO CONSTITUTIVO, conforme segue:

Cláusula Primeira – Fica transformada a empresa unipessoal em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, sob a denominação de STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula Segunda – O acervo desta empresa unipessoal, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), passa a constituir o capital da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, na forma como está especificado a seguir, na transcrição do seu Ato Constitutivo.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CLAUSULA PRIMEIRA– A empresa girará sob o nome empresarial **STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI.**

CLAUSULA SEGUNDA – A empresa tem sede na Rodovia XV de Novembro, n° 2255 – Anexo 02, CEP 29.830-000, Bairro São Francisco, Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo.

CLAUSULA TERCEIRA – O capital da empresa é R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), está totalmente integralizado em moeda corrente nacional e é representado por uma única quota de igual valor nominal.

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2019 10:47 SOB N° 32600257378.
PROTOCOLO: 192256947 DE 28/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902523280. NIRE: 32600257378.
STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 04/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

CLAUSULA QUARTA – A empresa tem por objeto o desenvolvimento das seguintes atividades; fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; comercio varejista de materiais de construção em geral; construção de edifícios; construção de instalações esportivas e recreativas; montagem de estruturas metálicas; instalação e manutenção elétrica; aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas com e sem operador; aluguel de maquinas e equipamentos para construção com e sem operador, exceto andaimes; obras de terraplenagem; construção de redes de abastecimento de agua, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; atividades paisagísticas; aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, com e sem operador; aluguel de andaimes; construção de rodovias e ferrovias; fabricação de produtos do refino de petróleo; fabricação de outros produtos não metálicos não especificados anteriormente.

PARÁGRAFO ÚNICO - E exercerá as seguintes atividades:

3811-4/00-Coleta de resíduos não-perigosos.

3600-6/01 - Captação, tratamento e distribuição de água.

600-6/02 - Distribuição de água por caminhões.

3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto.

3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos.

3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.

3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos.

3839-4/01 - Usinas de compostagem.

3900-5/00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos.

4110-7/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários.

4120-4/00 - Construção de edifícios.

4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias.

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2019 10:47 SOB Nº 32600257378.
PROTOCOLO: 192256947 DE 28/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902523280. NIRE: 32600257378.
STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 04/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.

4221-9/01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica.

4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

4222-7/02 - Obras de irrigação.

4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas.

4292-8/02 - Obras de montagem industrial.

4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas.

4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil, não especificadas anteriormente.

4313-4/00 - Obras de terraplenagem.

4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica.

4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral.

4399-1/01 - Administração de obras.

4399-1/03 - Obras de alvenaria.

5229-0/02 - Serviços de reboque de veículos.

7111-1/00 - Serviços de arquitetura.

7112-0/00 - Serviços de engenharia.

7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor.

7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador.

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2019 10:47 SOB Nº 32600257378.
PROTOCOLO: 192256947 DE 28/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902523280. NIRE: 32600257378.
STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 04/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

7732-2/02 - Aluguel de andaimes.

7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária.

8130-3/00 - Atividades paisagísticas.

CLAUSULA QUINTA – A empresa iniciou suas atividades em 09/05/2007e tem prazo de duração indeterminado.

CLAUSULA SEXTA – A administração da empresa será exercida pelo seu titular.

CLAUSULA SÉTIMA – O titular da empresa declara não participar de nenhuma outra empresa constituída na modalidade EIRELI.

CLAUSULA OITAVA – O titular da empresa declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em decorrência de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos desta, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º da Lei n.º 10.406/2002).

E por estar de pleno acordo com tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obriga-se a cumprir os termos do presente Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, assinando-o em uma única via destinada à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Nova Venécia - ES, 25 de fevereiro de 2019

VINICIUS GALVÃO SANTANA
TITULAR

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2019 10:47 SOB Nº 32600257378.
PROTOCOLO: 192256947 DE 28/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902523280. NIRE: 32600257378.
STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 04/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
08.831.581/0001-15 MATRIZ		09/05/2007

NOME EMPRESARIAL
STYLLO CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.22-7-02 - Obras de irrigação
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.99-1-01 - Administração de obras
43.99-1-03 - Obras de alvenaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ROD XV DE NOVEMBRO	2255	ANEXO 02

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
29.830-000	SAO FRANCISCO	NOVA VENECIA	ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(27) 3752-7060

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	09/05/2007

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/09/2021** às **14:14:57** (data e hora de Brasília). Página: **1/2**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
08.831.581/0001-15 MATRIZ		09/05/2007

NOME EMPRESARIAL
STYLLO CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água
36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
38.39-4-01 - Usinas de compostagem
39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ROD XV DE NOVEMBRO	2255	ANEXO 02

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
29.830-000	SAO FRANCISCO	NOVA VENECIA	ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(27) 3752-7060

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	09/05/2007

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/09/2021** às **14:14:57** (data e hora de Brasília). Página: **2/2**

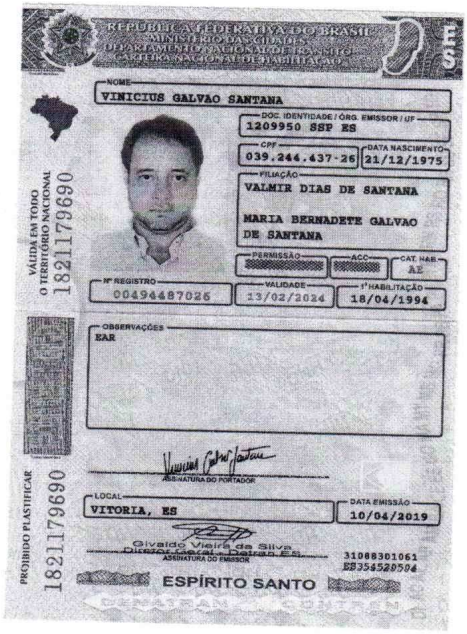
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ES
NOME
VINICIUS GALVAO SANTANA
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1209950 SSP ES
CPF
039.244.437-26
DATA NASCIMENTO
21/12/1975
FILIAÇÃO
VALMIR DIAS DE SANTANA
MARIA BERNADETE GALVAO DE SANTANA
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AE
Nº REGISTRO
00494487026
VALIDADE
13/02/2024
1ª HABILITAÇÃO
18/04/1994
OBSERVAÇÕES
EAR
ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
VITORIA, ES
DATA EMISSÃO
10/04/2019
ASSINATURA DO EMISSOR
31088301061
ESPÍRITO SANTO
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1821179690
PROIBIDO PLASTIFICAR
1821179690

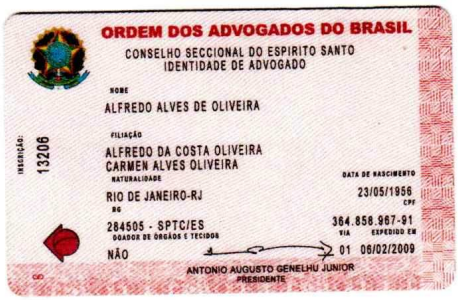

CONFERE COM ORIGINAL
Departamento de Licitações
Prefeitura de Porto Seguro - BA